

FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

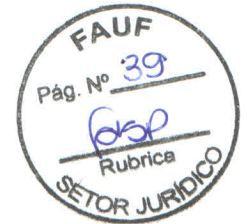
E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 13/2015/SEJUR/FAUF
Inexigibilidade 02/2015



PARECER

Trata-se de análise de processo de compra no Projeto CRA 11/12 – Homogenisation of Ecosystem Functioning Between Temperate and Neotropical Streams Due to Agricultural Land Use (Hectare): Brazilian Subproject, cuja coordenação é atribuída à Professora Iola Boechat, com a finalidade de contratação da Empresa Carl Zeiss do Brasil Ltda.

A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa do Coordenador, referindo-se às especificações de uma determinada marca que atenderia o Projeto (fls. 16/17).

Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Inicialmente, registro que as solicitações de despesas no campo “material permanente” indicam equipamentos cuja menção não encontrei no plano de trabalho do Termo de Outorga (pág. 11). Certificar, portanto, tal situação.

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de

Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica da FAUF
OAB/MC - 111.330

materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Infere-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Ressalta a Coordenadora do Projeto em sua justificativa técnica que “o software de análise de imagem dos equipamentos solicitados, modelo Zen é o único adaptado para as medições de biofilme realizadas nos nossos experimentos, e é também utilizado pelos nossos parceiros na Alemanha. Tais medições, se feitas em softwares distintos e não padronizados, geram erros que não mais permitem a comparação dos resultados obtidos, ainda mais se considerarmos que as comunidades presentes podem ser bastante distintas nos ambientes tropicais e temperados analisados. A determinação taxonômica de pequenos macroinvertebrados, também desenvolvida em ambos os projetos (alemão e brasileiro), só é possível com alta resolução e intensidade luminosa, que apenas microscópios e esteromicroscópios Zeiss, além de alguns consideravelmente mais caros (como Leica) oferecem”.

Portanto, o parecer técnico do Coordenador do Projeto justifica as características restritivas à competição, bem como evidencia a necessidade da contratação recair em determinada marca, não em razão do fornecedor, mas em razão da especificação do produto que oferece”.

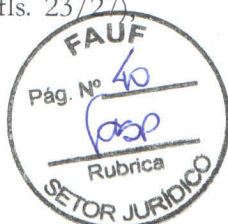
Instruem o processo de contratação o Termo de Outorga firmado entre FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, UFSJ – Universidade Federal de São João Del Rei e FAUF – Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei, as solicitações de fls. 12/15, a justificativa técnica (fls. 16/17), proposta (fls. 18/22), justificativa de preço (fls. 23/27), declaração (pág. 28), regularidade fiscal e carta de exclusividade.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

- 1.1.1. Certificar se há no plano de trabalho os itens solicitados;
- 1.1.2. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
- 1.1.3. Verificar se a justificativa de preço é compatível com o preço orçado para fins de avaliar se a proposta é compatível com o praticado pela Empresa no mercado;
- 1.1.4. Registro que a carta de exclusividade deve ser de âmbito nacional e conforme Lei 8.666/93 a “comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.
- 1.1.5. Registro que conforme proposta constante no processo não há pronta entrega e há referência a Assistência técnica na proposta que necessita estar disciplinada em instrumento contratual (solicitar contrato social).

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa.


Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica da FAUF
OAB/MG - 111.350

observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 08 de maio de 2015.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica FAUF

Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei



Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica da FAUF
CAR/MG - 111.350